



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 82/15
FL: 24

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 82/2015

RELATÓRIO:

De autoria do Chefe do Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 82/2015 introduz alterações na Lei Municipal no 11.531, de 9 de abril de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público Municipal do Poder Executivo do Município de Londrina, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Prefeito argumenta que o projeto visa a regularizar situações e equívocos constatados na referida Lei, e indica que as alterações propostas não trazem custos diretos ao Município e que foram objeto de estudo pela comissão que apresenta, composta por integrantes do quadro de pessoal do Magistério Municipal e integrantes da Diretoria do SINDSERV, após consulta aos profissionais do Magistério da Rede Municipal de Ensino.

É o relatório.

Passa-se ao parecer.

PARECER TÉCNICO CONJUNTO:

Por meio da Lei Municipal nº 11.531/2012, foi instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público Municipal do Poder Executivo do Município de Londrina, que tem como objetivo, conforme dispõe o seu art. 1º, o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do professor, por meio de remuneração condigna, assim como a melhoria de desempenho, de produtividade e da qualidade dos serviços prestados à população do Município.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 82/15
FL: 25

2

Parecer ao Projeto de Lei nº 82/2015 — Comissão de Educação, Cultura e Desporto e Comissão de Admin., Serviços Públicos e Fiscalização

De acordo com a referida lei, o Grupo de Carreiras do Magistério é composto de cargos de provimento **efetivo** cujas atribuições abrangem o exercício das funções de Magistério. Os cargos foram organizados de acordo com a natureza de suas atribuições, nos termos dos Anexos I e V dessa lei.

As possibilidades de carreiras, de acordo com o respectivo cargo, são:

- a) **carreira por conhecimento** - conjunto de referências na tabela de vencimentos que visa incentivar o aperfeiçoamento profissional;
- b) **carreira por competências e habilidades** - conjunto de classes de um mesmo cargo, com a função de valorizar as competências e habilidades individuais; e
- c) **carreira por merecimento** - conjunto de níveis na tabela de vencimentos que visa incentivar a melhoria do desempenho e dos resultados individuais e coletivos.

As promoções, na forma regulamentada nas Seções II (Promoção Na Carreira por Conhecimento), III (Promoção por Competências e Habilidades) E IV (Promoção por Merecimento) do Capítulo III da lei, ocorrerão periodicamente entre os ocupantes de cargos efetivos que tiverem cumprido os requisitos e condições para a carreira, sendo a participação no processo de promoção condicionada ao preenchimento dos requisitos estipulados no Art. 8º da referida Lei.

Integram a Lei nº 11.531/2012 os seguintes anexos:

- a) Anexo I - Quadro de Cargos Efetivos e Grupo de Carreira;
- b) Anexo II - Quadro Quantitativo de Cargos Efetivos;
- c) Anexo III - Tabelas de Vencimentos e Gratificações;
- d) Anexo IV - Quadro de Equivalências para Transposição; e
- e) Anexo V - Descrição de Cargos e Funções.

De acordo com o Prefeito, as alterações pretendidas por meio deste projeto de lei devem ser implementadas com vistas a necessárias correções na Lei 11.531/2012, propondo-se, para tanto, o seguinte:

I – Acrescer o inciso VII ao art. 8º, o qual terá a redação em destaque:



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 82/15
FL: 26

3

Parecer ao Projeto de Lei nº 82/2015 — Comissão de Educação, Cultura e Desporto e Comissão de Admin., Serviços Públicos e Fiscalização

Art. 8º As promoções ocorrerão periodicamente entre os ocupantes de cargos efetivos que tiverem cumprido os requisitos e condições especificados para a carreira, ficando a participação no processo de promoção condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos básicos:

- I. ter cumprido o estágio probatório;
 - II. estar, há no mínimo, um ano, em pleno exercício das funções respectivas do cargo;
 - III. possuir o nível de escolaridade básico exigido para o cargo;
 - IV. não ter usufruído licença ou afastamento, com ou sem remuneração, considerados ou não de efetivo exercício pela Lei nº 4.928/1992, por período superior a trezentos e sessenta e cinco dias, consecutivos ou não, nos últimos três anos, na forma do § 2º deste artigo;
 - V. não ter apresentado mais que duas faltas injustificadas ao serviço nos últimos três anos; e
 - VI. não ter sido suspenso disciplinarmente, por qualquer prazo, nos últimos três anos.
- VII. estar posicionado nos níveis da tabela de vencimentos do respectivo cargo, constantes do Anexo III, desta lei.**

Considerando que as promoções dos servidores serão aplicadas ao servidor para sua movimentação tendo como base a posição que ele ocupa na Tabela Salarial, esta Assessoria entende como coerente o acréscimo proposto por meio do inciso VIII, que vem deixar claro essa situação, haja vista que, por óbvio, só é possível realizar qualquer movimentação do servidor cujo cargo/função ocupado esteja enquadrado em um dos níveis da Tabela Salarial, e, também, caso este não esteja no último nível da respectiva tabela. Veja-se as definições das promoções constantes na Lei:

Art. 9º A promoção na carreira por conhecimento é a **passagem de uma referência para outra imediatamente superior da tabela de vencimentos**, e ocorrerá mediante apresentação de requerimento do professor interessado, [...]

Art. 10. A promoção na carreira por competência e habilidades ocorrerá mediante processo de promoção à **mesma classe ou à classe imediatamente superior**, sempre dentro do mesmo cargo e respeitado o nível de escolaridade exigido para provimento inicial no cargo.

Art. 14. A promoção na carreira por merecimento é a **passagem do nível atual para os níveis imediatamente superiores da tabela de vencimentos** e ocorrerá em anos ímpares, sendo concedida sempre no mês de outubro, conforme regulamento de abertura e demais disposições deste artigo. *(Destaque nossos)*

II – Alterar o Anexo I – Quadro de Cargos Efetivos e Grupos de Carreiras do Magistério, e o Anexo V – Descrição de Cargos e Funções, na parte referente às nomenclaturas do cargo de Professor – Suporte Técnico-Pedagógico no Serviço de Supervisão Educacional (PROB01), do cargo de Professor de Educação Infantil – Suporte Técnico-Pedagógico no Serviço de Supervisão Educacional (PEIB01), e do cargo de Professor



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 82/15
FL: 27

4

Parecer ao Projeto de Lei nº 82/2015 — Comissão de Educação, Cultura e Desporto e Comissão de Admin., Serviços Públicos e Fiscalização

Assistente de Educação Infantil – Transitório – Docência no Serviço de Assistência em Educação Infantil.

Nesse caso, a justificativa do Executivo para a alteração é a seguinte:

Propomos também, a **alteração da nomenclatura e atribuições** do cargo Professor – Suporte Técnico-Pedagógico no Serviço de Supervisão Educacional (PROB01), e do Professor de Educação Infantil – Suporte Técnico-Pedagógico no Serviço de Supervisão Educacional (PEIB01), substituindo o termo “Supervisão Educacional”, por Coordenador Pedagógico, por entender que a função de coordenador pedagógico abarca a função de supervisão educacional, ao mesmo tempo que amplia as ações para a assessoria permanente e continuada do trabalho docente.

Os citados Anexos I – Quadro de Cargos Efetivos e Grupos de Carreiras do Magistério e V - Descrição de Cargos e Funções, ambos da Lei Municipal nº 11.531/2012, no que diz respeito ao **cargo de Professor Assistente de Educação Infantil – Transitório**, carecem de correção, com a supressão da expressão “Docência no Serviço de”, constante de seus campos de função, mantendo tão somente a descrição da função como “Assistência em Educação Infantil”, que é a descrição efetivamente correta, pois as atividades realizadas por tais profissionais se dão apenas em sede de apoio à docência e não à docência propriamente dita. (Destques e grifos desta Assessoria)

III – Alterar o Anexo IV – - Quadro de Equivalência de Cargos, Funções, Classes, Referências e Tabelas, no que diz respeito ao cargo de Professor Assistente de Educação Infantil – Transitório, Classe Única, **Referência II**, Tabela 18, passando a vigorar com a equivalência proposta a seguir:

Equivalência atual:

CARGOS ATUAIS EQUIVALENTES					
Cargo	Função	Classe	Referência	Tabela	Código do Cargo
Professor de Educação Infantil	Assistência em Educação Infantil	Única	II	18	PAEITRU01

Equivalência proposta:

CARGOS ATUAIS EQUIVALENTES					
Cargo	Função	Classe	Referência	Tabela	Código do Cargo
Professor Assistente de Educação Infantil – Transitório	Assistência em Educação Infantil	Única	II	18	PAEITRU01

Analisando o referido Anexo, percebe-se que este é o único cargo transitório nesta categoria (cuja classe vai de I a III) que na equivalência não consta como *Professor Assistente de Educação Infantil – Transitório*.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 82/15

FL: 28

5

Parecer ao Projeto de Lei nº 82/2015 — Comissão de Educação, Cultura e Desporto e Comissão de Admin., Serviços Públicos e Fiscalização

Com a justificativa a seguir, o Prefeito expõe sobre essa alteração:

O Anexo IV – Quadro de Equivalência de Cargos, Funções, Classes, Referências e Tabelas, também da Lei Municipal nº 11.531/2012, precisa de correção em sua penúltima linha, também no que se refere ao cargo de Professor Assistente de Educação Infantil – Transitório, eis que está com a incorreta e indevida equivalência com o cargo de Professor de Educação Infantil, pois são cargos diversos. (Grifamos)

IV – Alterar o Anexo V – Descrição de Cargos e Funções, inserindo a descrição da nova função do Cargo de Professor Assistente de Educação Infantil – Transitório, Assistência em Educação Infantil, e alterando as descrições Sintética e Detalhada para a função de Coordenação Pedagógica dos cargos de Professor do Ensino fundamental e de Professor de Educação Infantil, que estão sendo modificados conforme já descrito no item II, retro. Registre-se que para esses dois cargos/funções não há mais a exigência de Curso Superior, apenas de curso de *capacitação específica*.

O Prefeito expõe sobre a alteração pretendida com a seguinte justificativa:

O requisito de ingresso estabelecido no Anexo V, para os cargos de Professor – Suporte Técnico-Pedagógico no Serviço de Supervisão Educacional (PROB01) e Professor de Educação Infantil – Suporte Técnico-Pedagógico no Serviço de Supervisão Educacional (PEIB01), fixa a exigência para exercício do cargo Ensino Superior / Graduação em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar acompanhada de pós-graduação em Educação, ou graduação em Pedagogia acompanhada de pós-graduação em Supervisão Escolar, ou licenciatura, graduação plena, acompanhada de pós-graduação em Supervisão Escolar.

A exigência contida na lei municipal é superior a estabelecida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996, que em seu artigo 64 estabelece que a formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base nacional comum.

Ao estabelecer, tal exigência a lei atual criou um impedimento para o crescimento profissional e de carreira do magistério municipal, uma vez que para ingresso no cargo o professor já demonstrou possuir o curso de graduação em pedagogia, conforme disposições do Anexo V, da Lei nº 11.531/2012.

(Destques no original)

Em que pese a argumentação apresentada, nos parece mais coerente que se mantivesse pelo menos o requisito da formação Superior/Graduação em Pedagogia, para se garantir a exigência dessa titulação no caso de se buscar esse profissional no mercado, mediante a realização de concurso público.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 82/15
FL: 29

6

Parecer ao Projeto de Lei nº 82/2015 — Comissão de Educação, Cultura e Desporto e Comissão de Admin., Serviços Públicos e Fiscalização

V – Por fim, o projeto propõe a **transformação de 60 vagas não ocupadas** da função de Docência de 5ª a 8ª Séries (PROA02), pertencentes ao cargo de Professor em **60 vagas da função de Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental (PROA01), no mesmo cargo** (Anexo I da lei), e estabelece, também, que as funções de *Docência de 5ª a 8ª Séries (PROA02)*, constante da Classe “A”, do mesmo Anexo I, **serão aproveitadas, quando vagarem**, na função de Docência das *Séries Iniciais do Ensino Fundamental (PROA01)*, ambas do cargo de Professor.

O Prefeito justifica:

Apresentamos, também, para apreciação, desta Casa de Lei o projeto de transformação dos atuais sessenta (60) cargos vagos de Professor, na função de Docência de 5ª a 8ª Séries (PROA02) em cargos de Professor na função de Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental (PROA01), uma vez que com a edição da Lei Federal nº 12.061/2009 o ensino fundamental das séries finais passou a ser competência do Estado e não mais será ofertado pelo Município. Desta forma, ao transformar os cargos vagos de PROA02 em PROA01 o município poderá ampliar o quadro de vagas no ensino fundamental – anos iniciais, que é de sua competência. (Grifo nosso)

Esta Assessoria considera positiva e coerente essa transformação, que deverá reverter, com o aumento do número de professores das séries iniciais do Ensino Fundamental, em melhoria no oferecimento do ensino que é da competência do Município.

Após todo o exposto, não obstante os apontamentos feitos, analisando a exposição de motivos do Chefe do Executivo, vislumbra-se que as alterações propostas são adequadas e necessárias, além de meritórias, por decorrerem de estudo feito pela comissão indicada pelo Prefeito, que ouviu os profissionais do Magistério da Rede Municipal de Ensino, e deverão garantir a melhor aplicabilidade da lei que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público Municipal.

Aliás, cabe anotar que a Lei nº 11.531/2012 — Art. 34 — prevê que o Plano de Cargos do Magistério “*será objeto de revisão permanente, através de Comissão especialmente designada para tal fim, na forma do artigo 48 da Lei nº 9.337/2004, para a qual deverão ser indicados até dois professores que representem as carreiras do magistério*”. Assim, entende-se que esta proposta faz parte dos ajustes a serem implementados após a edição da lei, nos termos do citado artigo.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 82/15
FL: 30

Parecer ao Projeto de Lei nº 82/2015 — Comissão de Educação, Cultura e Desporto e Comissão de Admin., Serviços Públicos e Fiscalização

Entendemos, contudo, que na discussão do projeto nesta Casa seria oportuna a participação de representante da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, que poderão contribuir para o esclarecimento de quaisquer dúvidas que porventura restarem.

Da sua análise ao projeto, a Assessoria Jurídica não relatou quaisquer impedimentos legais ou constitucionais, e a Comissão de Justiça exarou seu voto favorável à tramitação da matéria nesta Casa.

Observe-se, também, como bem observou a Assessoria Jurídica em seu parecer ao projeto, que a presente proposta encontra amparo no artigo 29, I, da Lei Orgânica do Município de Londrina, que estabelece que “**compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional**”.

Quanto ao aspecto orçamentário/financeiro, indica o Prefeito que as alterações propostas não trazem custos diretos ao Município, informação que se apura no projeto (folha 13, verso), onde consta o seguinte esclarecimento da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia para a Secretaria Municipal de Governo:

Conforme já informado pelas Secretarias Municipais de Educação e Recursos Humanos, o presente Projeto de Lei trata de adequações na Lei 11.531/2012 (PCCS Magistério), não criando novas despesas e, por consequência, não há custo orçamentário/financeiro a ser calculado.

Ante todo o exposto, concluímos que o projeto se reveste de mérito, razão pela qual emitimos nosso parecer **favorável** à proposta. Contudo, lembramos que compete exclusivamente aos membros da Comissão de Educação Cultura e Desporto e da Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos, em seu Voto, avaliar a conveniência e o mérito da proposta e definir a acolhida do projeto apresentado.

É o Parecer.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 17 de setembro de 2015.

PL: 82/15
 FL: 31

Anexo I da Lei nº 11.531, de 9 de abril de 2012
- QUADRO DE CARGOS EFETIVOS E GRUPO DE CARREIRA

"Anexo I (Lei Municipal nº 11.531/2012)
Quadro de Cargos Efetivos e Grupos de Carreiras do Magistério

a) CARGO: PROFESSOR		Código Base: PRO	Jornada de Trabalho Semanal
CLASSE	FUNÇÃO	Código Específico:	
A	Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental	PROA01	20 horas
	Docência de 5ª a 8ª Séries	PROA02	
	Docência de Educação Física	PROA03	
B	Suporte Técnico Pedagógico no Serviço de Supervisão Escolar (COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA)	PROB01	20 horas
	Suporte Técnico Pedagógico no Serviço de Assessoria Pedagógica	PROB02	
	Suporte Técnico Pedagógico no Serviço de Assessoria Psicopedagógica/Educação Especial	PROB03	

b) CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INDÍGENA		Código Base: PIN	Jornada de Trabalho Semanal
CLASSE	FUNÇÃO	Código Específico:	
ÚNICA	Docência de Educação Indígena	PINU01	20h

c) CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL		Código Base: PEI	Jornada de Trabalho Semanal
CLASSE	FUNÇÃO	Código Específico:	
A	Docência de Educação Infantil	PEIA01	30 horas
B	Suporte Técnico Pedagógico no Serviço de Supervisão Educacional (COORD. PEDAGÓGICA DE EDUC. INFANTIL)	PEIB01	30 horas

d) CARGO: PROFESSOR ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL – Transitório		Código Base: PAEITR	Jornada de Trabalho Semanal
CLASSE	FUNÇÃO	Código Específico:	
ÚNICA	Docência no Serviço de Assistência em Educação Infantil	PAEITRU01	30 horas



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 82/15
FL: 34

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

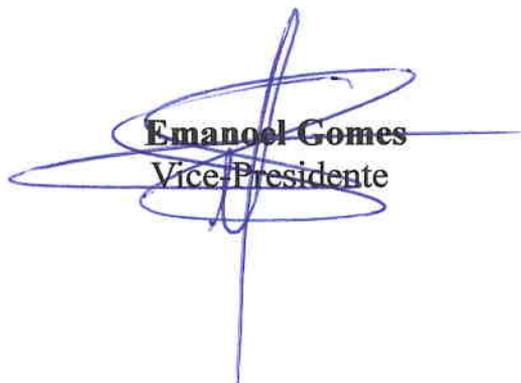
VOTO DA COMISSÃO
ao Projeto de Lei nº 82/2015

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto avalia como conveniente o merito da proposta em apreço, corrobora o parecer exarado pela Assessoria técnica desta Casa e emite voto FAVORÁVEL ao projeto supracitado, porquanto as alterações indicadas se revelam adequadas e pertinentes.

SALA DAS SESSÕES, 21 de setembro de 2015.

A COMISSÃO:


Rony Alves
Presidente/Relator


Emanuel Gomes
Vice-Presidente

Roberto Kanashiro
Membro